



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.052 - RJ (2009/0218994-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MILLENNIUM PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
PEDRO G MASSENA E OUTRO(S)
SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO ANTE A REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA OPERADA NO AGRADO DE INSTRUMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.052 - RJ (2009/0218994-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Millenium Propaganda e Promoções Ltda interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 210/213, que julgou prejudicado o seu agravo de instrumento em razão do provimento dado ao recurso especial da parte contrária, Telemar Norte Leste S/A.

Sustenta a recorrente que a questão das astreintes encontra-se coberta pelo manto da preclusão, não podendo ser alvo de exame nesta Corte para reduzir o seu montante de forma a premiar a agravada pelo descumprimento da ordem judicial.

Assevera que houve grave erro na tramitação dos recursos pois as partes divergem sobre o valor referente à multa cominatória e que por tal razão houve recurso de ambas, mas que (e-STJ fl. 221) *"apesar do recurso interposto pela MILLENIUM ter sido recebido eletronicamente no dia 06/11/2009 e distribuído ao Ministro em 23/11/2009, e o da TELEMAR ter sido recebido em 09/11/2009 e distribuído ao Ministro Relator em 09/12/2009, nos causa estranhamento que o recurso interposto pela TELEMAR tenha sido o primeiro a ser julgado, enquanto que o recurso interposto pela MILLENIUM foi julgado recentemente, ressalta-se somente após petição requerendo preferência de julgamento, a qual sua decisão é objeto do presente recurso"*.

Pugna pela limitação da multa pelo valor da obrigação principal.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.052 - RJ (2009/0218994-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Inicialmente, anoto não ter havido o alegado erro na tramitação dos processos, mas sim decisão contrária aos interesses da ora agravante. Com efeito, ambos os recursos foram distribuídos e apreciados por este relator, não se exigindo o julgamento concomitante dos agravos de instrumento. Na realidade, cuida-se de decisão coerente com a jurisprudência desta corte que favoreceu o julgamento de um recurso, prejudicando a análise do segundo.

Ora, se a decisão é a de reduzir astreintes excessivas, não haveria sentido algum - e por isso assim não foi feito - de se primeiro rejeitar o agravo da autora que pretendia elevá-las, para, ao depois, decidir o agravo da ré, que buscava a sua redução. Obviamente, nessa situação, julga-se o recurso da ré e torna-se prejudicado o da autora.

De outra parte, cumpre esclarecer que o STJ tem entendido ser possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.11.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgR-AG n. 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.06.2007)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS SECURITÁRIAS. LEGISLAÇÃO ULTERIOR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE À DEMANDA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7- STJ. MULTA. EXCESSO. REDUÇÃO.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte-ré.

II. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula n. 5-STJ).

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).

IV. Ausência de prejudicialidade da demanda, porque o advento de legislação ulterior dando nova regulamentação à matéria não traz influência sobre a discussão de abusividade de cláusulas contratuais de pactos anteriores.

V. Possibilidade de aplicação de multa independentemente de pedido inicial, ou além deste, ao teor do disposto no art. 84, § 4º, do CDC, a qual, todavia, não pode ser excessiva, impondo-se, no caso, a sua redução, para torná-la compatível com a obrigação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp n. 435.083/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/11/2007)

Assim, correta a decisão agravada que ao reduzir o valor total da multa a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) no AG nº 1.250049/RJ, deu por prejudicado o presente agravo de instrumento que visava majorar as astreintes.

Desta forma, mantenho integralmente a decisão agravada, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Millennium Propaganda e Promoções Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas 'a' e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'c' do permissivo constitucional, no qual é apontada ofensa aos arts. 461, § 6º e 645, parágrafo único, do CPC, além de divergência jurisprudencial, no sentido da preclusão da questão da multa e da irredutibilidade da mesma.

O recurso encontra-se prejudicado.

Ao apreciar o AG n. 1.250.049/RJ, dei provimento ao recurso especial da Telemar Norte Leste S/A, nos seguintes termos:

'Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual é apontada ofensa aos arts. 461, § 4º e 884 do CPC, em questão retratada na seguinte ementa (e-STJ fl. 296):

'1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. ASTREINTE.

3. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DE MULTA, AUTORIZADA PELO ART. 461, § 6º DO C.P.C..

4. HIPÓTESE EM QUE A MULTA JÁ ATINGE MAIS DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, A CUJO TOTAL DEVE SER LIMITADA A PENALIZAÇÃO.

5. MOSTRANDO-SE EXORBITANTE O VALOR, ADEQUA-SE AO LIMITE, HOMENAGEANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.'

Sustenta a recorrente que, inobstante a Câmara Julgadora já tenha reduzido o valor total da astreinte, a mesma ainda alcança a exorbitante quantia de quase um milhão de reais, devendo, pois, ser reduzida substancialmente para se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indica jurisprudência em amparo à sua tese.

Passo ao exame do recurso.

O STJ tem entendido ser possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerar enriquecimento indevido. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.'

(REsp 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006)

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.'

(AgRg no Ag 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/6/2007)

'CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS SECURITÁRIAS. LEGISLAÇÃO ULTERIOR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE À DEMANDA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7- STJ. MULTA. EXCESSO. REDUÇÃO.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte-ré.

II. 'A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial' (Súmula n. 5-STJ).

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Ausência de prejudicialidade da demanda, porque o advento de legislação ulterior dando nova regulamentação à matéria não traz influência sobre a discussão de abusividade de cláusulas contratuais de pactos anteriores.

V. Possibilidade de aplicação de multa independentemente de pedido inicial, ou além deste, ao teor do disposto no art. 84, § 4º, do CDC, a qual, todavia, não pode ser excessiva, impondo-se, no caso, a sua redução, para torná-la compatível com a obrigação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.'

(4ª Turma, REsp 435.083/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 19/11/2007)

No caso concreto, o Tribunal local assim registrou (fls. 299/300):

'O cálculo, agora impugnado, englobando o principal, a multa cominatória, custas e honorários, elaborado em 02/12/2008 pelo contador judicial, encontra-se às fls. 691/692 dos autos principais (cópia no anexo IV), e totaliza R\$ 3.137.471,13, com as seguintes parcelas, para o que aqui interessa:

a) Dívida principal – R\$ 948.376,65

b) Multa cominatória – R\$ 2.073.663,00

Como facilmente se vê, a multa já atingia valor exorbitante, representando mais de 200% (duzentos por cento) do principal, mostrando-se absurda, desproporcional e desarrazoada.

A farta jurisprudência colacionada recomenda, na hipótese dos autos, a redução e limitação. Por todos:

'Agravos de Instrumento – Impugnação à Execução – Astreintes – Redução – Possibilidade – Correta a decisão que reduz o valor da multa aplicada, para o caso de descumprimento de determinação contida em antecipação da tutela de mérito. Providência que encontra respaldo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõem os artigos 461, § 6º, e 645, parágrafo único, do Cód. Proc. Civil. Hipótese em que a decisão impediu, clara e insofismavelmente, a conversão da multa em simples forma de enriquecimento sem causa. Decisão confirmada.' (TJ/RJ, 4ª CC, AI 2007.002.27719, Rel. Des. Jair Pontes de Almeida).

Adotando-se essa diretriz, estar-se-á prestigiando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendido ao Art. 461, § 6º, do C.P.C..

À conta desses fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir as astreintes, limitando o valor a esse título ao mesmo que tiver a dívida principal, à data do efetivo pagamento.'

Tenho que a multa, inobstante limitada ao valor da dívida principal, ainda se afigura excessiva e desproporcional, porque o elevado valor da indenização (correspondente à três vezes o que seria devido pelo uso legítimo das obras publicitárias produzidas pela agravada) não pode servir de baliza para a fixação da multa, sem que se configure o enriquecimento sem causa da agravada, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, em razão da peculiaridade do caso em exame, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor total da multa a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).'

A referida decisão, que esvazia o objeto do presente recurso, foi publicada em 18.05.2010, tendo transitado em julgado e baixado o processo à origem em 05/07/2010.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso, vez que determinada a redução da astreinte, como acima transcrito."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0218994-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1249052 / RJ

Números Origem: 120622009 20020010765417 200900209031 200913512062 200913708009 80092009
90312009

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILLENNIUM PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
PEDRO G MASSENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILLENNIUM PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
PEDRO G MASSENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária